

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)**

Altera o §1º do art. 20 da Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para criminalizar a guarda e o depósito de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o §1º do art. 20 da Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, para criminalizar a guarda e o depósito de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....
§1º Fabricar, comercializar, distribuir, veicular, guardar ou manter em depósito símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.
.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 3 3 8 0 2 0 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa ampliar a vedação contra símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos, propaganda ou qualquer insígnia de cunho nazista.

Com o aumento de ataques com caráter supremacistas, mormente aqueles que têm sido verificados no Brasil, é importante que o Parlamento os repreenda à altura de sua prejudicialidade. Por isso, objetivando que as insanidades praticadas no holocausto jamais se repitam, deve-se impedir que fagulhas de crenças nazistas sejam acendidas ou conservadas.

Nesse sentido, apresentamos o projeto de lei em apreço para criminalizar a guarda e o depósito de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos, propaganda ou qualquer insígnia que faça referência ao nazismo.

Entendemos que aquele que guarda ou faz depósito desses materiais pode ter um objetivo maior do que apenas tê-los à disposição. Ademais, a simples conduta de guardar ou manter em depósito extrapola os limites do direito fundamental à privacidade e à intimidade, dado seu potencial de dano social.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, junho de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231338020700>



* C D 2 3 1 3 3 8 0 2 0 7 0 0 *

PL n.3413/2023

Apresentação: 05/07/2023 17:34:47.637 - MESA



* C D 2 3 1 3 3 8 0 2 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231338020700>